



VII - Total Bruto: soma das parcelas referidas nos incisos II a VI;

VIII - Retenção por Teto Constitucional: parcela da remuneração mensal retida por exceder o teto remuneratório constitucional conforme Resoluções CNJ nºs 13 e 14/2006.

IX - Diárias: valor creditado a título de diárias no mês de referência, ainda que relativo a períodos que o ultrapassem.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele que exerce, por nomeação, designação, contratação ou outra forma vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Conselho, bem assim as demais pessoas físicas que perceberem diárias a título de colaborador ou colaborador eventual pagas pelo Conselho.

§ 2º Quando um servidor titular de cargo efetivo no quadro do CNJ exercer cargo em comissão ou função comissionada, será identificado pela denominação do cargo efetivo.

Art. 3º Compete à Secretaria de Administração a apuração e publicação das informações referidas nesta Portaria no sítio eletrônico do CNJ, observado o seguinte:

I - A Subsecretaria de Orçamento e Finanças encaminhará à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da execução, planilha eletrônica contendo os valores pagos a título de diárias a cada agente público, identificado pelo CPF do beneficiário;

II - A Subsecretaria de Gestão de Pessoas consolidará as informações referidas no inciso anterior com as informações referentes às remunerações pagas ou creditadas no mês anterior, e as publicará no sítio eletrônico do CNJ, excluída a identificação pelo CPF, conforme o leiaute anexo.

Parágrafo único. A página inicial do sítio eletrônico do CNJ conterá o ícone "transparência", que remeterá às informações referidas nesta Instrução Normativa, bem assim a outras voltadas ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos de administração financeira do CNJ.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

#### RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 4 DE AGOSTO DE 2009

Recomenda aos juízes e tribunais a realização de mutirão para instrução e julgamento de processos criminais e sessões de julgamento do Tribunal do Júri.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o que se tem apurado nas inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça e nos mutirões carcerários coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao funcionamento ao Sistema de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos pendentes de instrução e julgamento, especialmente os afetos à competência do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar resposta rápida e efetiva em relação a esses crimes de gravidade inquestionável;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 457 da Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, quanto à possibilidade de realização da sessão de julgamento mesmo sem a presença do réu;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 043/2005, resolve:

Art. 1º RECOMENDAR aos Juízes e Tribunais que:

I - viabilizem mutirões para instrução e julgamento de processos criminais, dando preferência: a) aos processos de réus presos, com atenção especial ao cumprimento da Meta nº 2 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário; b) aos processos afetos à competência do Tribunal do Júri, com atenção idêntica.

II - viabilizem mutirões para a realização de sessões de julgamento do Tribunal do Júri, dando preferência: a) aos processos de réus presos, com atenção especial ao cumprimento da Meta nº 2 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário; b) aos processos com réus soltos; c) àqueles que possam ser realizadas sem a presença do réu.

III - em reforço aos titulares das varas beneficiadas, seja criado grupo de trabalho composto por juízes, que terão jurisdição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos que serão levados a instrução e julgamento e sessões de julgamento;

IV - os juízes comuniquem às Corregedorias locais, e os Tribunais à Corregedoria Nacional de Justiça, os óbices ao desencadeamento do mutirão, para que se viabilize atuação conjunta, inclusive no âmbito do Programa Integrar, do Conselho Nacional de Justiça;

V - os Tribunais promovam ações integradas com as demais instituições, sobretudo com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Administração Penitenciária e Instituições de Ensino, a fim de se viabilizar o cumprimento da presente recomendação;

VI - os Tribunais comuniquem à Corregedoria Nacional de Justiça os resultados dos mutirões;

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como aos Gestores da Meta 2 desses tribunais.

Min. GILMAR MENDES

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### RESOLUÇÃO Nº 507, DE 24 DE JUNHO DE 2009

Institui a Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF).

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º alínea "g" da Lei nº 3.820/60;

CONSIDERANDO o Decreto 85.878/81 que estabelece normas para execução da Lei 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia que normatizam as atribuições profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades que implicam ou exijam a participação efetiva de profissional habilitado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação de serviços por farmacêuticos autônomos;

CONSIDERANDO que inúmeros farmacêuticos exercem atividades em locais onde já existe responsável técnico e que não tem anotado a sua atividade profissional no Conselho Regional de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Instituir a Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF), na ficha cadastral do farmacêutico, de caráter opcional, para os farmacêuticos no exercício de atividades profissionais, prestação de serviços e elaboração de Planos ou Programas específicos inclusive quando exercidas junto a estabelecimentos dispensados de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos da Lei 6839/80.

Art. 2º - A AAPF é um documento comprobatório de que o farmacêutico tem qualificação profissional para responder pela atividade desenvolvida.

Parágrafo único - A comprovação da qualificação profissional será realizada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) a partir de documentos protocolados pelo farmacêutico.

Art. 3º - A Certidão de Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico será emitida pelo CRF onde o profissional estiver inscrito.

§ 1º - Para emissão da AAPF, o farmacêutico deverá apresentar, em caso de contrato com empresas, os seguintes documentos:

a) documento comprobatório dos dados da empresa (razão social, endereço e ramo de atividade), podendo ser o cartão do CNPJ, o Original ou Cópia autenticada do Contrato Social, estatuto, ou documento equivalente da empresa arquivada na junta comercial ou cartório de títulos e documentos;

b) vínculo de trabalho entre o farmacêutico e a empresa, seja carteira de trabalho e previdência social assinada, ou contrato de prestação de serviços, ou contrato social que comprove a sociedade do profissional na empresa;

c) declaração com a descrição das atividades e do tipo de serviço prestado.

§ 2º - Para emissão da AAPF, o farmacêutico deverá apresentar, em caso de contrato com pessoas físicas, os seguintes documentos:

a) vínculo de trabalho entre o farmacêutico e a pessoa física através de contrato de prestação de serviços;

b) declaração com a descrição das atividades e do tipo de serviço prestado.

Art. 4º - As AAPFs emitidas pelos Conselhos Regionais de Farmácia terão a validade de 1 ano ou enquanto perdurar o contrato entre o contratante e o farmacêutico.

Parágrafo único - Será cobrado pelo CRF o valor equivalente a 50% da taxa de Certidão Pessoa Física.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício de auditorias e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a prática da auditoria quando exercida por farmacêuticos;

CONSIDERANDO que a auditoria constitui-se em importante ferramenta para controle e avaliação dos recursos e procedimentos adotados nas instituições públicas e privadas, visando a melhoria na qualidade e resolubilidade;

CONSIDERANDO que a acreditação e as premiações de qualidade vem se consolidando no cenário nacional como metodologias de avaliação qualitativa da organização e do próprio cuidado, na busca pela melhoria da qualidade dos serviços, satisfação dos clientes e otimização dos recursos;

CONSIDERANDO que a auditoria exige conhecimento técnico e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO que o farmacêutico, na função de auditor, deve acatar ao definido no Código de Ética da Profissão Farmacêutica;

CONSIDERANDO a LEI FEDERAL Nº 8.078 de 11/09/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

CONSIDERANDO a LEI FEDERAL Nº 8080 de 19/09/90 que estabelece em seu art. 16, inciso XIX - o Sistema Nacional de Auditoria e coordena a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO a LEI FEDERAL Nº 8.666 de 21/06/93 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO a LEI FEDERAL Nº 9.656 de 03/06/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de Assistência à Saúde;

CONSIDERANDO a LEI FEDERAL Nº 9.677 de 02/07/98 que altera dispositivos do Capítulo III, do Título VIII, do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos, crimes contra a saúde pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a LEI FEDERAL Nº 9.961 de 28/01/00 que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO FEDERAL Nº 1.651 de 28/09/95 que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o DECRETO FEDERAL Nº 85.878 de 07/04/81 que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO-LEI nº 986 de 21/10/69 que regulamenta a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, em todo território nacional;

CONSIDERANDO a PORTARIA SVS/MS Nº 344, de 12/05/98 que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 272/MS/SNVS, de 08/04/98 que aprova o Regulamento Técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 698/GM, de 09/04/02 que define a estrutura e as normas de atuação e funcionamento dos Bancos de Leite Humano - BLH;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 1.017/MS, de 23/12/02 que estabelece que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a Responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;

CONSIDERANDO a RDC Nº 220, de 21/09/04 que aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica;

CONSIDERANDO a RDC Nº 306, de 07/12/04 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a RDC Nº 302, de 13/10/05 que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos;

CONSIDERANDO a RDC Nº 11, de 30/01/06 que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar (SAD);

CONSIDERANDO a RDC Nº 67, de 08/10/07 que aprova o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, de 19/02/02 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, o Conselho Federal de Farmácia exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da lei federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o Artigo 6º, alíneas "g" "l" e "m", da Lei Federal nº 3.820, de 11/11/60, resolve:

Art. 1º - Habilitar o farmacêutico para atuar como auditor, participando das equipes de auditoria, inclusive como auditor-líder.